

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/1/2012, Seção 1, Pág. 7.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Dulce Eliane Ribeiro Maltez e Remane Selimane		UF: SP
ASSUNTO: Revalidação de diplomas obtidos no exterior.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23001.000102/2010-09		
PARECER CNE/CES N°: 412/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2011

I – RELATÓRIO

Dulce Eliane Ribeiro Maltez apresentou a esse Conselho solicitação de revalidação de seu diploma de Mestrado em *Design for Interactive Media*, obtido na Middlesex University, na Inglaterra, em 1997.

A razão para o pleito é o fato de ter sido a interessada informada de que deveria apresentar o diploma de graduação entre os documentos necessários para solicitar a revalidação do diploma de mestrado. No entanto, apesar de ter iniciado estudos em cursos de graduação no Brasil em duas oportunidades, não os concluiu. Ao estabelecer-se na Inglaterra, trabalhou por vários anos na área da comunicação e ingressou no mestrado regularmente, uma vez que a atividade profissional foi considerada na sua habilitação para o curso e a falta do diploma de graduação não representa limitação legal para cursar o mestrado naquele país.

Segundo a legislação brasileira (Lei nº 9.394/1996), é certo que a conclusão de um curso de graduação é requisito indispensável para a matrícula em cursos de mestrado, como se vê abaixo:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

(...)

Além disso, os diplomas de cursos de mestrado obtidos no exterior devem ser submetidos a um procedimento formal para estender a sua validade ao Brasil, de acordo com o artigo 48 da mesma Lei. A nomenclatura utilizada para este procedimento, no parágrafo 3º deste artigo, é **reconhecimento do diploma**. No entanto, a natureza do procedimento em questão, no mérito, é idêntica à do procedimento necessário para atribuir validade nacional aos diplomas de graduação expedidos por Instituições no exterior, denominado **revalidação**. Assim, em vista desta correspondência direta, o texto deste Parecer fará referência indistintamente à revalidação de diplomas em qualquer caso, referente à graduação e ao mestrado, de modo a permitir a clara compreensão das questões de mérito envolvidas, que são similares.

A questão que deve ser esclarecida é se o procedimento de revalidação de diploma de cursos de mestrado deve exigir a conclusão de curso de graduação. Evidentemente, está fora

de dúvida que o usufruto de prerrogativas decorrentes do título de mestre válido no país em geral depende também de título de graduação, como acontece na admissão em cargos públicos, o que torna essa questão de menor relevância para a maior parte dos efeitos práticos. Ainda assim, o caso específico, em que o Conselho Nacional de Educação deve se pronunciar, requer a análise da questão do ponto de vista jurídico.

Assim, por sugestão da Câmara de Educação Superior, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação para manifestação.

Por seu lado, a Consultoria Jurídica, por meio do Despacho nº 321/2011 – CGEPD, opinou no sentido de que a interpretação sistemática das normas pertinentes permite que a universidade, para analisar o pleito de revalidação de diploma de graduação, solicite ao interessado documentos relativos ao curso de graduação. O Despacho afirma, ainda, que do ponto de vista puramente acadêmico é possível o debate em torno da revalidação do diploma de mestrado sem tal exigência.

Em consequência, a interessada deverá apresentar o seu diploma de graduação para solicitar a revalidação do diploma de mestrado. Como ela ainda não obteve o título de graduação, em vista da excepcionalidade do caso, entendo que essa condição poderá ser cumprida *a posteriori*. Para isso, ela deverá vincular-se a curso de graduação de seu interesse em Instituição de Educação Superior regular. Para a conclusão do curso, considerando ainda a Lei nº 9.394/1996, pode ser utilizada a alternativa fixada pelo artigo 47:

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Com base nesse dispositivo, a Instituição poderá avaliar o aproveitamento da interessada nos seus estudos, o que poderá reduzir o tempo necessário para a conclusão de seus estudos. Naturalmente, é também legítima a concessão de equivalência de estudos referentes aos componentes curriculares cursados quando a interessada iniciou os seus estudos de graduação, sempre que cabível.

Em vista do exposto, não cabe conceder a revalidação do diploma de mestrado em *Design for Interactive Media* a Dulce Eliane Ribeiro Maltez, mas apenas responder à sua solicitação com as informações constantes deste Parecer. Isto encerra as considerações sobre o caso.

Por outro lado, há muita relevância nos casos análogos, em que estudantes estrangeiros ou brasileiros que se graduaram no exterior se candidatam à matrícula em cursos de mestrado ou doutorado sem terem seu diploma de graduação revalidado no país. Tais situações estão circunscritas ao âmbito acadêmico, e não envolvem o usufruto de prerrogativas decorrentes do título de graduação, exceto a continuidade de estudos. Nestes casos, não há necessidade de exigir-se a revalidação do diploma de graduação no país, mas tão somente de verificar o mérito acadêmico do interessado sem submetê-lo ao trâmite formal da revalidação do diploma. Este é o sentido do debate, do ponto de vista acadêmico, referido no Despacho nº 321/2011 – CGEPD.

Por essa razão, foi pensado ao presente processo o documento nº 062974.2011-48, em que Remane Selimane, cidadão moçambicano, aluno regularmente matriculado no Programa de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, solicita validação excepcional de diploma de graduação obtido no exterior para fins de defesa de sua Dissertação de Mestrado. No documento, ele informa que a referida Instituição exige a revalidação do seu diploma de graduação para a conclusão do curso de mestrado.

Para este caso se aplica uma análise estritamente acadêmica e não formal da questão, como está registrado acima. Dessa forma, cabe apenas avaliar do ponto de vista acadêmico as condições do interessado para cursar o mestrado – o fato de ter concluído o curso de graduação em instituição de seu país de origem e o seu mérito acadêmico – mas não solicitar que este seja submetido ao ritual burocrático de revalidação do seu diploma de graduação, que não está sendo utilizado para nenhuma finalidade no Brasil, a não ser a finalidade estrita de estudos acadêmicos de pós-graduação. Se, no futuro, este interessado desejar desempenhar atividades profissionais no Brasil que exijam a comprovação de sua formação superior, deverá providenciar a revalidação formal do diploma de graduação.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se a Dulce Eliane Ribeiro Maltez e a Remane Selimane nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente